ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

PROJETO DE LEI Nº 17/93, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

"MODIFICA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitamtes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I : -

Art.1º - A taxa tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição;

Art.2º - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel-fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço;

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada;

§ 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior à prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II ;

§ 3º - Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até vinte (20) metros além da luminária postada no sentido da via pública;

Art.3º - Para cálculo da taxa, aplicar-se-à as seguintes alíquotas:

TABELA I-Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

01 a 15 m.....	10% UFM
16 a 30 m.....	15% UFM
31 a 60 m.....	20% UFM
61 a 100m.....	25% UFM
101 a 200m.....	30% UFM
Acima de 200m.....	35% UFM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

TABELA II - Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de

01 a 15 m.....	5% UFM
16 a 30 m.....	10% UFM
31 a 60 m.....	15% UFM
61 a 100 m.....	20% UFM
101 a 200 m.....	25% UFM
Acima de 200m.....	30% UFM

PARÁGRAFO ÚNICO: = A Unidade Fiscal do Município (UFM), criada pela Lei Municipal nº 469 de 29/12/78 e modificada pela Lei Municipal nº 830 de 21/12/89, fixada em UFIRs, terá como base nos custos dos serviços prestados, levando-se em conta a metragem linear da testada de cada imóvel.

Art.4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto de lançamento;

Art.5º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titulador do seu domínio útil, ou seja, possuidor a qualquer título;

Art.6º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto e Territorial Urbano;

II -Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para pagamento da tarifa de consumo de energia elétrica, conforme convênio em vigor;

Art.7º - O não pagamen to da taxa nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte aos acréscimos na Lei Municipal nº 469, de29/12/78 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores;

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 155 a 160 da Lei Municipal nº 469 de 29/12/78, com alterações incluídas pela lei municipal nº 830 de 21/12/89 e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA DAR PARECER
15 de FEVEREIRO de 1993

Câmara de Vereadores de Major Vieira
Sanção do Sr. Prefeito Municipal